



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05815/2015

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Adesão a Ata de Registro de Preços. Revelia. Carência documental. Impossibilidade de Instrução. Expedição da Resolução RC1 TC nº 0186/2016. Assinação de prazo. Ultrapassagem do lapso temporal concedido. Resolução não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC 01169/17

RELATÓRIO:

Trata o feito de análise de Adesão à Ata de Registro de Preços – ARP – pela Prefeitura de Santa Rita, vinculada ao Pregão Presencial 12/2014, realizado pela Prefeitura de Caaporã, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Na relatório de instrução inicial (fls. 101/106), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou falhas no procedimento administrativo, arroladas no item IV. As lacunas impossibilitaram a manifestação conclusiva do Órgão Especialista, razão que ensejou a notificação do interessado. Foram as seguintes as falhas apontadas:

- 1. Falta do contrato social da empresa contratada, onde se possa comprovar sua personalidade jurídica, inclusive se entre seus objetivos estar o fornecimento dos produtos contratados.*
- 2. Inobservância do princípio da publicidade no referido procedimento de adesão a ARP.*
- 3. Não identificação da autoridade processando do referido procedimento.*
- 4. Falta de comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas autorizadas decorrentes do certame.*
- 5. Ausência de parecer jurídico chancelando a legalidade da licitação.*
- 6. Ausência de publicação da ARP.*
- 7. Ausência do procedimento licitatório aderido (Pregão nº 12/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã).*

Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 836/16 – 1ª Câmara (fl. 108), conferindo ao gestor a oportunidade para apresentação de suas justificativas.

Por meio do representante legal, o gestor protocolou solicitação de prorrogação de prazo de defesa (Documento TC nº 13917/16, fl. 113), prontamente atendida pelo Relator. Não obstante, o processo seguiu à revelia, visto que nenhuma documentação foi submetida aos autos.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas lavrou uma cota (fls. 121), de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugerindo a baixa de Resolução, assinando prazo razoável ao gestor para que proceda à complementação da instrução processual, remetendo a esta corte os documentos reclamados pela Auditoria.

O processo foi agendado para a sessão do dia 27/10/2016, instante em que os Membros da 1ª Câmara do TCE/PB exararam a Resolução RC1 TC nº 0186/2016, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao então Prefeito de Santa Rita, senhor Severino Alves Barbosa Filho, para a promoção da remessa dos documentos requisitados pela Auditoria.

A precitada Resolução foi publicada no Diário Eletrônico em 10/11/2016 e o prazo nela contido expirou em 12/12/2016, sem que o Alcaide nominado visse aos autos apresentar os elementos documentais solicitados.

Novamente, os autos eletrônicos foram agendados para presente sessão. Nesta ocasião o representante do MPJTCE opinou pelo não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0186/16, aplicação de multa ao Sr. Severino Barbosa Alves Filho e assinatura de novo prazo ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita.

VOTO DO RELATOR

O relatório alhures não deixa dúvidas acerca da inércia da autoridade demandada, Sr. Severino Barbosa Alves Filho, em fazer chegar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba os documentos indispensáveis a análise da regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços – ARP – pela Prefeitura de Santa Rita, vinculada ao Pregão Presencial 12/2014, realizado pela Prefeitura de Caaporã, pertencidos pelo Órgão Auditor. A atitude desidiosa dá ensejo à aplicação de multa ao aludido cidadão, além da declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0186/16.

Ademais, cumpre informar a manutenção da insuficiência de elementos para o proficiente exame da adesão em questão. Por força do princípio da continuidade administrativa, urge assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas ao envio da documentação peticionada pela Auditoria, arrolada no relatório acima, sob pena de multa em caso de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05815/15, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- **Declara não cumprida a Resolução RC1 TC nº 0186/2016;**
- **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Severino Barbosa Alves Filho, na condição de ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondente 64,64 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba UFR/PB¹ - assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas ao envio da documentação peticionada pela Auditoria, arrolada no relatório desta decisão, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Adailton coelho Costa

João Pessoa, 8 de junho de 2017

¹ R\$ 46,41 = UFR/PB competência março/17

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO